

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO

(Juízo 100% Digital)

Processo nº 7013639-88.2025.8.22.0005

Ação Penal Privada – Queixa-Crime (Crimes contra a Honra)

MÁRIO ANGELINO MOREIRA, já qualificado nos autos, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

DEFESA PRELIMINAR

em face da queixa-crime ofertada por **MARCO ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, pelos fundamentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DA QUEIXA-CRIME E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PENAL

Trata-se de queixa-crime promovida por Marcos Rogério da Silva Brito, Senador da República, imputando ao querelado, Mário Angelino Moreira, a prática dos crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), todos do Código Penal, em razão de vídeos de teor crítico e político divulgados em redes sociais e grupos de WhatsApp.

O cerne da imputação é exatamente o mesmo objeto da ação cível correlata (proc. 7012943-52.2025), consistindo em falas críticas sobre a atuação pública do querelante, supostos repasses financeiros, sua mudança de alinhamento político e sua conduta como figura de relevo nacional.

Depois de declinada a competência do Juizado Especial Criminal de Ji-Paraná, diante da soma das penas máximas dos crimes imputados e da competência territorial de Cacoal, o processo passou a tramitar perante a 1ª Vara Criminal de Cacoal, pelo modelo de Juízo 100% Digital.

A audiência de conciliação, obrigatória nos crimes contra a honra (art. 520, CPP), restou infrutífera, e o feito aguarda decisão acerca do recebimento ou não da queixa-crime.

Importa registrar que o Ministério Público, em parecer extenso e técnico, manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, por ausência de dolo específico e inexistência de justa causa, posição que reforça a atipicidade penal das manifestações impugnadas.

Assim, a controvérsia penal resume-se a: (a) verificar se as declarações do querelado possuem dolo específico de ofender a honra subjetiva e objetiva do querelante; (b) avaliar se o conteúdo está dentro do âmbito constitucionalmente protegido da crítica política e da liberdade de expressão; (c) aferir se existe justa causa para o prosseguimento da ação penal privada (art. 395, III, CPP).

Por fim, cumpre registrar que o querelado não foi regularmente citado para a presente ação penal. Há, inclusive, certidão do Oficial de Justiça atestando a ausência de citação, o que impede a formação válida da relação jurídico-processual. Não obstante, na data designada para a audiência preliminar (17/11/2025), o querelado recebeu, apenas no próprio dia e de maneira informal, um link de acesso encaminhado por aplicativo de mensagens, ocasião em que acabou ingressando na sala virtual, sem prévia ciência formal da acusação nem conhecimento adequado dos termos da queixa-crime.

Tal procedimento não se confunde com citação válida, sobretudo porque o querelado jamais anuiu a qualquer modalidade de citação eletrônica, requisito indispensável no modelo do Juízo 100% Digital. A “participação” forçada pela mensagem recebida no dia da audiência não supre a ausência do ato citatório, tampouco representa comparecimento espontâneo capaz de sanar a nulidade, já que não houve prévia ciência da imputação nem oportunidade regular de preparo da defesa.

A audiência realizada nessas condições, portanto, ocorreu sem a constituição válida da relação processual, em violação direta ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ao contraditório (CF, art. 5º, LV) e às regras específicas do Código de Processo Penal sobre citação pessoal (arts. 351 e ss.). Trata-se de vício que compromete a higidez do ato e contamina todos os seus efeitos.

II – DA NATUREZA POLÍTICA DAS MANIFESTAÇÕES E DA ABSOLUTA ATIPICIDADE PENAL DOS FATOS IMPUTADOS

As manifestações atribuídas ao querelado inserem-se inequivocamente no campo da crítica política, modalidade discursiva que possui proteção constitucional reforçada. Trata-se de falas proferidas por um ex-vereador dirigidas a um Senador da República, envolvendo temas como:

- coerência político-ideológica;
- alianças partidárias;
- atuação parlamentar;
- relação com o governo federal;
- suposta destinação de recursos;
- alegado comportamento político contraditório;
- crítica à inação legislativa em temas relevantes.

Ou seja: tudo dentro do coração do debate democrático (arts. 1º, parágrafo único; 5º, IV, IX e 220 da CF). No âmbito penal, três exigências são incontornáveis para configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria: dolo específico (*animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*); inequívoca intenção de ofender, e não apenas criticar; afirmação objetiva e falsa de fato determinado (no caso da calúnia).

Nenhum desses requisitos está presente, as falas têm caráter opinativo, especulativo e retórico, não descritivo de fato criminoso, tanto é que o próprio querelante aponta que o querelado supostamente afirma no vídeo que “Não tem como eu provar isso”. Essa declaração, longe de produzir qualquer elemento incriminador, demonstra a natureza hipotética, especulativa e retórica da crítica.

O STJ já afirmou que não há crime contra honra diante de opinião política, sobretudo quando fica evidente, como no caso dos autos, que se trata de mera suspeita ou sarcasmo/ironia:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS.
VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS
QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO
DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE

OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA . 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva . 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4 . Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional . 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(STF - ADI: 4451 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019)

Igualmente posiciona-se o STJ:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA . JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. I . Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa. **A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral . Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público.'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.** A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.' (ADI 4451, Rel . Min. Alexandre de Moraes) 'PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido . Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravio por órgão de imprensa, porque, senão, a

liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos .' (ADPF 130, Min. Ayres Brito) Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levianamente o queixoso do crime de prevaricação. Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística. Não estando presente o *animus injuriandi* é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal . (STJ - AgRg no HC: 691897 DF 2021/0287193-6, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Aqui, não se aponta ato administrativo concreto, contrato, número de documento, operação financeira específica ou conduta objetivamente verificável. Há apenas interpretação política do querelado sobre a atuação pública do querelante.

A crítica política não se transmuta em calúnia apenas por ser intensa, impopular, ácida ou desconfortável. No campo democrático, o discurso político é naturalmente marcado por hipérboles, metáforas, indignação e ironias, e tais elementos, por si, não satisfazem o núcleo típico dos crimes contra a honra.

Nos delitos de calúnia, difamação e injúria, exige-se sempre a presença de especial fim de agir, o chamado *dolo específico*. No contexto político, entretanto, prevalecem, e excluem tipicidade, os tradicionais *animus criticandi*, *narrandi*, *defendendi* e *jocandi*, amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Em situações como a dos autos, há presunção de *animus criticandi*, nunca de *animus caluniandi*, justamente porque se trata de manifestação dirigida a agente público no exercício de mandato eletivo.

Convém recordar a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há crime contra a honra sem a atribuição de fatos certos, determinados e concretos, praticados em condições de tempo, modo e lugar minimamente específicas. A imputação vaga, retórica ou metafórica, típica do embate político, não atende ao requisito objetivo da calúnia, tampouco ao da difamação.

No caso concreto, ainda que o querelado tenha adotado tom ácido, irônico ou jocoso, não há qualquer indício de que suas falas tenham ultrapassado o limite constitucional da crítica. Não se identificam imputações objetivas de crime, tampouco intenção de macular a dignidade pessoal do querelante. O que se vê é discurso político duro, próprio do debate público, protegido pelo manto da liberdade de expressão, como reiteradamente confirma o STJ. A propósito, vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. **Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar.** 3. **A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.** 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na

condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP.

(STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)

No caso, o tom do discurso do querelado é político, típico de disputa regional, com indignação, exageros retóricos e críticas ao desempenho parlamentar, não há intenção de imputar crime determinado, nem vontade de macular a dignidade pessoal do querelante.

Cabe apontar que o MP reconheceu expressamente a ausência de dolo específico; ausência de imputação objetiva de fato criminoso; caráter opinativo e político dos vídeos e a falta de justa causa para a ação penal.

Trata-se de reforço institucional de altíssima relevância, pois o órgão técnico responsável pela persecução penal conclui pela inviabilidade jurídica da ação.

Em suma, o fato é atípico. Não há crime, nem possibilidade de criminalização de manifestações políticas.

III – DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI OU INJURIANDI) – EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA QUALQUER CRIME CONTRA A HONRA

Nos crimes contra a honra, todos eles, sem exceção, a jurisprudência é cristalina: não basta que as palavras possam ser interpretadas como duras, exageradas ou desagradáveis ao querelante. É indispensável a presença de dolo específico, ou seja, da intenção deliberada e consciente de: imputar falsamente um crime (no caso da calúnia); macular reputação objetiva (difamação); ofender dignidade ou decoro pessoal (injúria). Sem esse elemento subjetivo, não há tipicidade penal, independentemente da forma, do tom ou da repercussão das falas.

A linha discursiva do querelado, ainda que contundente, é inteiramente voltada à crítica político-institucional, típica do embate democrático. Há indignação, sarcasmo, avaliações subjetivas, suspeitas, interpretações políticas e juízos de valor — mas não há intenção específica de imputar crime determinado, requisito essencial da calúnia, segundo STF e STJ.

Aliás, o próprio querelado — em vídeo — verbaliza algo que destrói a tese acusatória: “Não tem como eu provar isso.” Essa frase, longe de servir como “confissão de imputação criminosa”, demonstra justamente o oposto, a fala é uma percepção política, não um relato factual; é uma suspeita retórica, não uma denúncia criminal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e

III, do CPP. (STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP. (STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)

Deve-se evidenciar que O querelado não fala da vida íntima, familiar, sexual, emocional ou privada do querelante. Ele critica o **desempenho parlamentar, posicionamento político, coerência ideológica, supostas negociações políticas, liderança regional, atuação pública do senador.**

Crítica política é diferente de ofensa pessoal. A primeira é

constitucionalmente protegida; a segunda, quando ocorre, é punível. O presente caso é manifestamente o primeiro.

O contexto demonstra que se trata de linguagem política popular, marcada por cores, exageros, hipérboles e frases de impacto. É a mesma linguagem usada diariamente por: **parlamentares, militantes, influenciadores políticos, comentaristas, adversários e aliados em período eleitoral.**

Além disso, o querelante requer a incidência da majorante prevista no art. 141, III, do Código Penal, sob o argumento de que as manifestações teriam sido divulgadas por meio que “facilita a propagação da ofensa”, no caso, redes sociais e grupos de WhatsApp.

A pretensão, contudo, não encontra amparo jurídico pela seguinterazão fundamental, como demonstrado nos tópicos anteriores, as manifestações: são críticas políticas constitucionalmente protegidas; não possuem *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*; não descrevem fato criminoso objetivo; não ofendem dignidade pessoal, mas analisam desempenho político; estão no âmbito da liberdade de expressão e do escrutínio público de agentes eleitos.

Sem tipicidade penal, não há crime base sobre o qual incida majorante alguma. Majorante é acessório. E acessório não subsiste sem o principal. Assim, a mera alegação do uso de redes sociais não é suficiente para transformar discurso político em crime, nem para “criar” crime onde não há.

O pedido de aumento de pena por uso da internet revela um propósito claro de intimidar o querelado, encarecer o custo do discurso político, inibir futuras críticas e reforçar a tentativa de silenciar opositores ou críticos regionais.

V – DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA OBRIGATORIEDADE DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME (ART. 395, III, CPP)

A queixa-crime deve ser rejeitada por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. O caso em análise se enquadra exatamente na hipótese legal, por diversas razões, todas já reconhecidas pelo

Ministério Público no parecer apresentado.

**1. O Ministério Público já opinou de forma expressa pela rejeição da queixa-crime
O parecer do MP é absolutamente claro:**

- i. não houve dolo específico;
- ii. o teor das manifestações é político e opinativo;
- iii. não há imputação objetiva de crime;
- iv. inexiste elemento probatório mínimo a indicar crime contra a honra;
- v. a ação penal privada não pode se prestar a silenciar crítica pública.

O MP afirma que *as falas possuem caráter político, opinativo e especulativo, carecendo do dolo específico necessário a qualquer crime contra a honra. Não há justa causa.*"

Em ações penais privadas, a posição do Ministério Público como fiscal da lei possui peso ainda maior, por se tratar de ação onde a persecução penal depende da iniciativa privada, exigindo controle rigoroso sobre:

- i. legitimidade do uso do processo penal,
- ii. tutela das liberdades públicas,
- iii. vedação ao uso abusivo do direito de acusar.

O parecer, portanto, reforça o que já é inafastável: não há base jurídica mínima para o prosseguimento da demanda.

2. Falta o requisito mínimo da “plausibilidade” da acusação – sem dolo e sem fato típico, não há justa causa

A justa causa exige indícios mínimos de autoria; indícios mínimos de materialidade e tipicidade aparente. Nenhum desses requisitos está presente.

Não há fato criminoso determinado; descrição de conduta objetivamente verificável; imputação concreta de crime; intenção inequívoca de difamar, caluniar ou injuriar ou suporte probatório mínimo. Há apenas críticas políticas, e críticas não são crime, por mais ríspidas que possam parecer.

Diante desse cenário, a rejeição da queixa-crime não é uma faculdade, mas uma imposição legal: o art. 395 do CPP determina que a denúncia ou queixa “será rejeitada” quando faltar justa causa, e aqui faltam todos os requisitos mínimos de tipicidade, dolo específico e substrato probatório.

A ausência de justa causa foi reconhecida pela defesa, pelos fatos, pela jurisprudência constitucional e pelo Ministério Público, que opinou expressamente pela inadmissibilidade da ação penal. Por consequência, a única solução juridicamente possível é o não recebimento da queixa.

VI – DA FLAGRANTE INCOERÊNCIA DO QUERELANTE QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (CONTRADIÇÃO PERFORMATIVA, ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO)

O querelante, Senador da República, construiu relevância nacional sustentando publicamente a defesa absoluta da liberdade de expressão. Em diversas ocasiões, em tribuna, redes sociais e entrevistas, manifestou-se da seguinte forma:

1. “Liberdade ou você tem, ou você não tem; não dá para ter liberdade relativa.”
(Vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=rzqsbMd2Wbo>)
2. “Não há democracia sem liberdade de expressão.”
(Facebook: <https://www.facebook.com/reel/1495689111870706>)
3. Em pronunciamento no Senado, acusou o STF de impor “censura prévia”, e defendeu que qualquer tentativa de controlar conteúdo em redes viola garantias constitucionais:
(Agência Senado – 05/12/2024:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/05/marcos-rogerio-alerta-para-ameacas-a-liberdade-de-expressao>)
4. Em outra fala institucional, afirmou: “Eu defendo o direito daquele que está lá, ainda que esteja cometendo crime.”
(Agência Senado – 16/04/2024:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/marcos-rogerio-diz-que-censura-nas-redes-ameaca-democracia-no-brasil>)
5. Propôs emenda constitucional para ampliar a liberdade de expressão na internet, afirmando que plataformas não devem ser responsabilizadas por opiniões de usuários:

(Rondoniagora

22/10/2024:

<https://www.rondoniagora.com/politica/em-reacao-ao-stf-marcos-rogerio-propoe-emenda-para-protecter-a-liberdade-de-expressao-na-internet>

Essas manifestações não são isoladas: constituem linha ideológica estável e ostensiva do querelante.

Contudo, na prática processual, o querelante sustenta o oposto. Ao ajuizar esta queixa-crime, o senador requer a criminalização de crítica política; a punição penal por opinião; censura indireta; o silenciamento do querelado e a responsabilização criminal por discurso político duro, justamente o tipo de discurso cuja proteção ele proclama defender.

Essa postura configura o que se denomina de contradição performativa: defender publicamente um princípio (liberdade plena de expressão), mas agir em juízo contra ele quando seu interesse pessoal é afetado.

É exatamente esse tipo de incoerência que fragiliza o debate democrático; induz o eleitor ao erro e revela possível manipulação discursiva com finalidade eleitoral.

Daí porque a conduta pode, em tese, configurar estelionato eleitoral, pois o querelante se apresenta ao eleitorado como defensor radical da liberdade de expressão, mas, na prática, busca suprimir o exercício desse mesmo direito quando dirigido a si.

No mínimo, trata-se de abuso do direito de queixa, pois: instrumentaliza o processo penal para fins políticos; tenta intimidar crítico; busca impor custo pessoal e jurídico a opositor; utiliza a via penal como forma de retaliação.

Por essas razões, ainda que subsidiariamente, é imprescindível que, na hipótese remota de recebimento da queixa-crime, seja oficiado o Senado Federal para avaliação de eventual quebra de decoro parlamentar, tendo em vista a contradição entre discurso público e prática política efetiva, além dos indícios de engodo eleitoral.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Querelado:

1. A rejeição imediata da queixa-crime, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de dolo específico, inexistência de tipicidade penal, natureza política das manifestações, falta de justa causa e parecer expresso do Ministério Público pela não admissibilidade da ação.
2. O reconhecimento da nulidade absoluta da audiência realizada em 17/11/2025, por ausência de citação válida, nos termos do art. 351 do CPP, uma vez que o querelado não havia sido regularmente citado, conforme certificado nos autos, sendo insuficiente a mera remessa de link de videoconferência para validar ato inaugural da relação processual penal.
3. Consequentemente, a declaração de nulidade integral da audiência, com determinação de realização de citação formal e regular, seguida da redesignação da audiência preliminar, assegurando-se o pleno contraditório e a ampla defesa desde o primeiro ato.
4. Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pelo prosseguimento do feito, o não recebimento da queixa-crime por inépcia, ou o não recebimento parcial das imputações, nos termos dos arts. 41 e 395, I, do CPP, pela ausência de descrição de fato típico e de elementos subjetivos indispensáveis aos crimes contra a honra.
5. O reconhecimento de abuso do direito de ação, diante da utilização da via penal como instrumento de intimidação política (SLAPP), com eventual advertência judicial quanto ao uso indevido da persecução penal privada.
6. Ainda subsidiariamente, caso a queixa venha a ser recebida, que o feito seja encaminhado à audiência prevista no art. 520 do CPP, para tentativa de composição ou retratação, sem prejuízo da posição do querelado quanto à inexistência de crime.
7. Na hipótese excepcional de prosseguimento da ação, seja



determinado o oficiamento do Senado Federal, para ciência da contradição entre o discurso público do querelante — defensor declarado da liberdade plena de expressão — e sua prática processual de buscar a criminalização de crítica política.

8. A produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo documentos, vídeos, prova testemunhal, eventual perícia e depoimento pessoal do querelante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho (RO), 06 de outubro de 2025.

Samuel Costa Menezes
OAB/RO 11733

Paulo Henrique Lora Gomes da Silva
OAB/RO 13832